



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**PARECER N.º 049/2017**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 026/2017.**

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores ativos do Poder Legislativo do Município de Ibiracú.**"

Trata-se de proposição que objetiva conceder aos servidores da Câmara Municipal de Ibiracú, no mês de dezembro/2017, abono pecuniário no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago em parcela única, não incorporável na remuneração a qualquer título.

A concessão do abono, a rigor, não encontra qualquer óbice constitucional ou legal, uma vez que sua concessão está sendo viabilizada por intermédio de lei específica, em valor certo e determinado, igual para todos os servidores, existindo recursos e dotação orçamentária para fazer face a tal despesa, conforme se depreende das declarações que instruem a proposição e, bem assim, não comprometerá qualquer dos limites e prioridades da Casa.

A propósito da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Pancas acerca da possibilidade de concessão de abono pecuniário aos servidores, destacou o seguinte, verbis:

*"(...) De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.*

Quanto à forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade **lei específica** para fixar a remuneração de servidores, respeitada a **iniciativa privativa** em cada caso.

Essa lei deve ser compreendida em sentido estrito/formal, conforme entendimento do STF: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o **princípio da reserva de lei**. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, **lei específica**. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. Tal regra se aplica ao universo de servidores citados na consulta, a saber: servidores efetivos, comissionados,



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

contratados, cedidos e inativos.

Embora não tenha havido especificação pelo consulente, considera-se como contratados aqueles que laboram no Município mediante designação temporária (art. 37, IX, da CF). No que tange aos cedidos, há duas possibilidades. A primeira se refere àqueles que são emprestados pelo Município a outro órgão ou entidade. Entende-se possível a concessão do benefício, por se tratarem de servidores que pertencem originariamente à Câmara. A segunda se refere àqueles que estão prestando serviço neste órgão legislativo, advindos de outros órgãos ou entidades por cessão, que também podem ser absorvidos pela lei concessiva, considerando que o Município tem usufruído de sua força de trabalho. (...)” (Parecer/Consulta TC-001/2012 (DOE: 25/01/2012, pág. 16)

A matéria é veiculada via Projeto de Lei; existe declaração do ordenador de despesas no sentido de que o gasto previsto possui adequação financeira e orçamentária e não comprometerá a atuação do Legislativo, além do que serão observados todos os limites das despesas fixados na Constituição e nas Leis Ordinárias.

Portanto, não vejo óbice a que a proposição tenha regular tramitação na Casa, encontrando-se apta a receber análise por parte das Comissões, no que pertine aos seus aspectos de mérito e, posteriormente, pelo Plenário da Casa.

É como entendo e concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2017.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo